



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17734.721486/2018-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.964 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2020  
**Recorrente** ANDRÉ RAMOS AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DEVIDAMENTE  
ACOMPANHADAS DE DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS  
PRESTADORES DOS SERVIÇOS

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 18ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), acórdão nº 16-85-786, de 13/02/2019 (e-fls. 49/54), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra o lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 33/38).

Intimado da referida decisão em 01/03/2019, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 57), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 02/04/2019 (e-fls. 60/63), no qual, após historiar o encadeamento do procedimento administrativo desde a Autuação Fiscal, até o momento da decisão da autoridade piso, suscita:

1. Rechaça todos os argumentos que foram expendidos pela autoridade de piso ao proferir a sua decisão, declinando a legislação regente da matéria, inclusive acórdãos deste órgão colegiado;
2. Reafirma que as sessões com a psicóloga Lysa Karina Cardoso foram realizadas e os seus respectivos pagamentos, sendo, que ao seu entender, teria havido arbitrariedade por parte da autoridade lançadora em não considerar a devida dedução;
3. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou aos autos os documentos que se encontram colacionados às e-fls. 64/85, inclusive uma declaração fornecida pela profissional Lysa Karina Cardoso (e-fls. 73), visando a corroborar a sua tese defensiva.

Alfim da sua peça recursal pede o recorrente (e-fls. 63):

#### *III-DA CONCLUSÃO*

*Por todo o exposto, REQUER-SE a total procedência do presente recurso, para que seja declarada insubsistente a conclusão da fiscalização e, conseqüentemente, cancelado o débito fiscal reclamado, por ser medida de direito que se impõe à espécie.*

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

## **Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

### **Preliminares**

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

### **Mérito**

#### **Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão ora devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância e que se encontra devidamente consubstanciada nas razões de recurso aquela atinente à

possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos gastos que foram realizados com o profissional psicólogo Lysa Karina Cardoso no montante de R\$ 20.000,00.

### **Despesas Médicas/Odontológicas/Psicólogos**

Afirmou em seu voto o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a questão, que fica fazendo parte da presente fundamentação nos termos do artigo 57, § 3º do RICARF (e-fls. 145):

*Os documentos e esclarecimentos apresentados foram analisados e considerados insuficientes pela fiscalização, conforme consta na Descrição dos Fatos de fl. 36:*

*Glosa do valor de R\$20.000,00 referente a pagamento À psicóloga, sem que houvesse nenhum laudo médico recomendando tal procedimento.*

*Na impugnação, para comprovação das despesas médicas glosadas, o interessado apresenta os documentos de fls. 08 a 22. Entretanto esses documentos também são insuficientes para comprovação de despesas médicas.*

*Os documentos de fls. 08 e 09 são laudos de avaliação específicos que atestam ser o impugnante portador de deficiência física para fins de aquisição de veículo com isenção de IPI, conforme inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/1995.*

*Quanto aos demais documentos, verifica-se que os valores constantes nos recibos apresentados após Termo de Intimação Fiscal (fls. 44/45) são diferentes dos valores constantes na Declaração de fl. 10 e recibos de fls. 11/22, apresentados na impugnação.*

*Nos recibos de fls 44 e 45, a profissional Lysa Karina Cardoso Sampaio, CPF 584.032.992-49, informa ter recebido **R\$ 10.000,00** de 02/01/2015 a 31/07/2015 e **R\$ 10.000,00** de 01/08/2015 a 31/12/2015, entretanto, conforme documentos de fls. 10 a 22, a mesma profissional declara ter recebido **R\$ 11.500,00**, como soma dos valores recebidos de 02/01/2015 a 31/07/2015, e **R\$ 8.500,00**, como soma dos valores recebidos de 01/08/2015 a 31/12/2015.*

*Ademais, a declaração de fl. 10 e os recibos de fls. 11 a 22, apresentados pelo contribuinte para comprovação de despesas médicas com a psicóloga, são **documentos genéricos, não especificam os dias do efetivo tratamento**, informando apenas que o impugnante esteve sob acompanhamento psicológico, em consulta domiciliar, para tratamento de psicopatologia e que as sessões eram semanais, com duração em torno de 01 (uma) hora, com frequência de 02 a 03 sessões de acordo com a necessidade, o horário de atendimento a partir de 19h (a combinar com o cliente).*

*A comprovação da efetividade do alegado acompanhamento psicológico poderia se fazer, por exemplo, mediante apresentação de requisição médica para o tratamento, que atestasse sua necessidade, ou mediante a comprovação de sua **psicopatologia** ou, ainda, mediante comprovação dos efetivos pagamentos.*

*A comprovação do efetivo pagamento do tratamento realizado com a profissional Lysa Karina Cardoso Sampaio poderia se fazer, por exemplo, mediante apresentação dos cheques ou ordens de pagamentos; se os pagamentos foram feitos em dinheiro, poderiam ser comprovados através dos extratos bancários nos quais ficasse demonstrada a **necessária coincidência entre datas e valores constantes nos recibos**.*

*Se as necessárias e indispensáveis provas tivessem sido apresentadas pelo impugnante, seriam naturalmente conhecidas e avaliadas, nesta instância.*

**Todavia, no presente caso, não se preocupou o autuado em apresentar quaisquer documentos/provas que comprovassem a efetividade do tratamento.** (NEGRITEI E SUBLINHEI).

*Apenas a título de curiosidade, o impugnante e a profissional Lysa Karina Cardoso Sampaio, CPF 584.032.992-49, são beneficiários de rendimentos tributáveis da mesma fonte pagadora, no ano-calendário de 2015, conforme pesquisas no sistemas da RFB, e em consulta no site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde constata-se que ambos trabalham no mesmo estabelecimento da Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará, em Belém, a UDME P VARGAS.*

*O psicólogo não é proibido de atender amigos e parentes, entretanto, o Conselho Regional de Psicologia assim entende: “A decisão pelo atendimento é do(a) psicólogo(a), que considerará se o atendimento interferirá negativamente nos objetivos do serviço prestado, uma vez que não há nada na regulamentação que proíba especificamente o atendimento de familiares e/ou conhecidos(as).”*

**Portanto, face aos elementos constantes dos autos, mantém-se a dedução indevida no valor de R\$ 20.000,00 a título de despesas médicas.**

Preliminarmente, nos encaminhando para a dilucidação da questão ora posta, a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguir descritos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Trata pormenorizadamente da matéria o art. 80 do Decreto n.º 3.000/1999, (RIR),  
*in verbis:*

## **DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

### **Seção I**

#### **Despesas Médicas**

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).*

*§ 1º O disposto neste artigo ([Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

*§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

*§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos ([Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).*

Ainda de acordo com o art. 835 do Decreto 3.000/1999 (RIR), ali se encontra devidamente plasmado que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à sua devida comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no seu art. 73, como se transcreve:

***Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.***

Não devidamente comprovadas quando solicitadas pelo órgão fiscalizador cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do RIR dantes citado, *in verbis*:

*Art. 841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo.*

(...)

*II- deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*

Deveras, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva que se encontra insculpido no art. 145, § 1º da CR/88, a legislação ordinária que cuida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas preconiza que na declaração de ajuste anual, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o permissivo para serem deduzidos os pagamentos efetuados, dentro do ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, quando destinados tais serviços ao contribuinte e aos seus dependentes.

Contudo, segundo dicção constante do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, as deduções ficam condicionadas a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a respectiva comprovação mediante a apresentação de cheque nominativo com o qual foi efetuado o seu devido pagamento.

Destarte, verifica-se que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte fica sim condicionada ao preenchimento dos requisitos legais especificados. De se observar que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seus dependentes, bem como que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Em existindo fundadas dúvidas em um desses requisitos é direito/dever (art. 142, parágrafo único, do CTN) da fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado, sendo dever do contribuinte apresentar, quando solicitado, comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei poderá determinar a quem caiba o ônus de provar determinado fato. É justamente o que acontece com os casos das deduções permitidas pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5,844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a vir a comprová-las ou a justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.

Importa destacar que não é a autoridade fiscal quem necessita provar se a efetividade da realização das despesas médicas e odontológicas existiram ou não, mas sim o sujeito passivo, haja vista que a dedução na declaração de ajuste, com a consequente redução na base de cálculo do imposto devido, estará gerando um benefício em prol do mesmo, e sim ele mesmo contribuinte fazê-lo mediante documentação hábil e idônea.

Na relação jurídica processual tributária compete ao sujeito passivo fornecer, sempre quando devidamente solicitados, todos os elementos que possam vir a elidir a imputação de eventual irregularidade, e se a comprovação é possível e ele não a faz porque não pode ou não quer fazê-la deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das respectivas deduções, por falta de comprovação e justificação, tendo em vista a máxima jurídica de que “o direito não socorre a quem dorme”.

A despeito do exposto, tenho em grande conta que o acórdão proferido pela autoridade *a quo* e que está sendo objurgado mediante os termos do presente recurso voluntário merece reparos e, conseqüentemente, deverá ser mantida a permissibilidade do recorrente deduzir o valor que foi impugnado pelo fisco e mantido pela referida autoridade *a quo* a totalizar o montante de **R\$ 20.000,00**, em face da declaração atestando a efetividade da realização dos trabalhos e recebimentos dos respectivos valores emitida pelo profissional **Lysa Karina Cardoso** e que se encontra adunada autos (e-fls. 73).

*Todavia, no presente caso, não se preocupou o autuado em apresentar quaisquer documentos/provas que comprovassem a efetividade do tratamento. (NEGRITEI E SUBLINHEI).*

Filio-me à corrente jurisprudencial que preconiza em havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento e os demais dados faltantes no recibo, restará devidamente comprovada a sua efetividade.

**Acórdão:** [2201-001.049](#)

**Número do Processo:** 11962.000211/2004-22

**Data de Publicação:** 13/04/2011

**Contribuinte:** ATICO ENDLICH

**Relator(a):** PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2001 Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MEDICAS. COMPROVAÇÃO. Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, : por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 640,00.

## Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima